

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Proc. DLPL Nº 1416 de 02

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
4:49:10/10/2006: ALES: PROTOCOLO LEGISLATIVO
Protocolo DLPL Nº 1416/01
Em 16 / 10 / 01
LA

*Publicar-se
em
15/10/2001*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 550 /2001

Introduz alterações na Lei nº 4.847/93, que regula o pagamento de Taxas, Custas e Emolumentos

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art.1º - Fica incluído na “Tabela 8 – Atos dos Tabeliães de Protesto”, da Lei nº 4.847, de 30 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 6.670, de 16 de maio de 2001, o inciso VII, com a seguinte redação:

“TABELA 8

ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO

- I-
- II-
- III-
- IV-
- V-
- VI-
- VII- pela certidão, em forma de relação diária, para as entidades previstas no Art.29 da Lei Federal nº9.492/97 com a redação dada pela Lei nº9.841, de 5 de outubro de 1999, dos protestos lavrados ou de cancelamentos efetuados.....R\$ 6,00”

u

ASSEMBLEIA
Proc. DCEPL Nº 1916 03

Art.2º - São acrescentadas à “Tabela 8 – Atos dos Tabeliães de Protesto “, da Lei nº4.847, de 30 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 6.670, de 16 de maio de 2001, as seguintes notas:

“Notas:

1-

2-

3- o protesto de títulos e de outros documentos de dívida independe de prévio depósito de valores de custas, emolumentos e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento de seu respectivo registro, salvo na sustação judicial do protesto que serão cobrados do sucumbente quando tornada em caráter definitivo, observados para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a- por ocasião do aceite, devolução, pagamento do título ou desistência do protesto, em cartório, com base nos valores da tabela e das despesas vigentes na data da protocolização do título;

b- por ocasião do pedido do cancelamento do protesto ou da determinação judicial da sustação definitiva do protesto, com base na tabela e das despesas em vigor na data dos respectivos recebimentos, hipóteses em que será considerada a faixa de referência do título na data de sua apresentação a protesto.

4- Havendo interesse da administração pública federal, estadual ou municipal, ficam obrigados os tabelionatos de protesto de títulos e de documentos de dívidas a recepcionar para protesto, comum ou falimentar, as certidões de dívida ativa devidamente inscritas, independente de prévio depósito ou do pagamento de emolumentos, custas e de qualquer outra despesa, os quais serão pagos, exclusivamente, pelos devedores na forma prevista no item 3.

5- Compreendem-se como títulos e outros documentos de dívidas sujeitos a protesto comum ou falimentar os títulos de crédito, como tais definidos em lei, e os documentos considerados como títulos executivos judiciais ou extrajudiciais pela legislação processual, inclusive as certidões da dívida ativa inscritas de interesse da União, do Estado e dos Municípios, em relação aos quais a apresentação a protesto independe

u



de depósito ou pagamento prévio de emolumentos, custas e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido de cancelamento de seu registro, observados os valores vigentes na data da protocolização do título ou documento, nos casos de aceite, devolução, pagamento ou desistência do protesto, considerada, nesse caso, a faixa de referência do título na data de sua protocolização.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 9 de outubro de 2001.

LELO COIMBRA
DEPUTADO ESTADUAL



Lei nº 9.841/99), não há previsão legal no Estado do Espírito Santo para a sua cobrança.

O segundo objetivo deste Projeto de Lei, é corrigir a exigência feita pelos Cartórios de pagamento das despesas com o protesto de títulos pelo credor, o que nos parece extremamente injusto. Corrigindo essa distorção, oferecemos o Art. 2º deste Projeto que repassa essa responsabilidade ao devedor. Esta é a realidade vigente no Estado de São Paulo, em decorrência do texto da Lei Estadual nº 10.710/00.

As empresas do comércio e da indústria, bem como aquelas vinculadas à proteção do crédito necessitam dessa correção no texto de nossa legislação, preservando, num ato de justiça, suas atividades. Se aprovado este Projeto, o que esperamos ver concretizado, o mesmo trará grandes vantagens aos credores que, sem nada pagar, terão a prova oficial da inadimplência, a constituição do devedor em mora, a garantia do direito de regresso e o instrumento de protesto para pedir a execução do devedor ou, se for o caso, a sua falência. Além disso o protesto será automaticamente comunicado às entidades de proteção ao crédito. Desta forma, preserva-se a atividade econômica, sem ferir os reais direitos do consumidor, redefinindo-se as responsabilidades dentro de um padrão justo. Acima de tudo, deseja-se garantir o sistema de crédito ao consumidor, sanando-se vícios e incorreções que hoje o afligem.

Nestes termos, esperamos contar com o apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei.